



PROJETO DE LEI Nº 3.288, DE 2008.

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação de serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.288, de 2008, de iniciativa do nobre Deputado Major Fábio, propõe a ampliação do prazo para prestação do serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e a autorização para que Estados e o Distrito Federal celebrem convênios com Municípios visando à realização de processo seletivo regionalizado, formação e aperfeiçoamento profissional dos voluntários.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que “o serviço voluntário foi um grande avanço para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, pois permitiu a substituição dos profissionais das funções burocráticas e seu emprego na atividade fim para a qual foram formados”.

Ademais, afirma que “é indiscutível que esse serviço voluntário alcança os jovens de um faixa etária que de fato necessita a sua inserção no mercado de trabalho”, o que permite aos Estados a realização de investimentos na “profissionalização desses jovens, que poderão prestar concurso público e continuar nos quadros efetivos das instituições militares ou em outra atividade da vida em sociedade”.

A proposta inclui autorização para que Estados e o Distrito Federal celebrem convênios com Municípios com vistas à realização de processo seletivo regionalizado, formação e aperfeiçoamento profissional dos voluntários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.288/08 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente a matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa.

O serviço voluntário, de forma geral, já havia sido instituído por meio da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. As normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares são tratadas na Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, objeto da proposta de alteração em análise.

Nos dois casos, as principais justificativas para a elaboração legislativa apontam para a possibilidade do serviço voluntário proporcionar ocupação para jovens, qualificação profissional e renda para aqueles que atenderem às regras de seleção.

Especificamente no caso do serviço voluntário em unidades das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, essa medida teve por objetivo liberar os servidores que estavam cumprindo tarefas administrativas para a execução de atividades diretamente ligadas à segurança da população. Representou, portanto, iniciativa de indiscutível alcance social para os voluntários e para a população.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A Lei nº 10.029/00 não obriga que os Estados e o Distrito Federal instituíam a prestação voluntária de serviços administrativos ou auxiliares ligados às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, mas apresenta diretrizes para os Entes que desejarem utilizar esse tipo de serviço. É o caso, por exemplo, do Estado de São Paulo que instituiu a prestação do Serviço Auxiliar Voluntário a partir de 2002, por meio da Lei Estadual nº 11.064/02.

De outra sorte, temos que a faculdade de propiciar o serviço voluntário deva se estender às polícias civis que, da mesma, forma que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, têm parte de seus efetivos voltados às atividades meramente administrativas. Possibilitar que o voluntário execute essas atividades ditas internas, resultará em um maior efetivo de policiais civis no exercício da investigação criminal, fundamental para redução da impunidade em nosso país.

A importância da existência de uma norma geral consistente no nível federal reside no estabelecimento de cuidados para que as tarefas do voluntário não sejam confundidas com a do policial ou bombeiro. Definiu-se, por exemplo, que a atividade não é remunerada, concedendo ao jovem voluntário o devido ressarcimento indenizatório cujo valor pode ser de até dois salários mínimos, sem que isso se constitua em remuneração. Além disso, esse serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária.

Atualmente, o tempo que um voluntário pode prestar esse serviço é de um ano, prorrogável por igual período. Desse tempo, noventa dias são empregados em sua formação inicial. Até que o voluntário obtenha prática no serviço, não sobra muito dos 365 dias iniciais. Verifica-se, portanto, que a ampliação desse período inicial é benéfica sob o ponto de vista da economia dos recursos utilizados para a segurança pública, pois são a origem do pagamento indenizatório feito aos voluntários. Além disso, o treinamento inicial oferecido também onera as instituições que devem ter a possibilidade de usufruir da prestação do serviço por período um pouco mais longo.

A proposta em análise amplia o período de tempo inicial da prestação do serviço voluntário para dois anos, prorrogáveis por igual período. Concordamos com essa alteração, pois não prolonga demasiadamente o tempo de permanência do jovem na instituição, permitindo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

um equilíbrio entre o ingresso de novos voluntários e a economicidade para as forças de segurança pública e defesa civil.

A ampliação do limite da proporção de voluntários em relação aos servidores efetivos, também prevista no corpo da proposta em análise, representa avanço, pois possibilitará a liberação de mais policiais e bombeiros para a realização das atividades fim de suas instituições. Essa medida é fundamental, se considerados as necessidades imediatas de aumento da quantidade de policiais nas ruas dos grandes centros urbanos, por exemplo.

Além disso, como anteriormente expresso, um dos principais propósitos do serviço voluntário é a capacitação de jovens. Nesse contexto, a possibilidade da inclusão, em sede de normas gerais, de dispositivo que autoriza a celebração de convênios entre Estados e Municípios com a finalidade de regionalizar a seleção e melhorar as condições de formação do jovem está em consonância com os objetivos originais da lei. Dessa forma, destacamos a importância para a economia dos recursos utilizados na segurança pública e o alcance social das medidas que ora apreciamos.

Por fim, a única modificação que entendemos relevante ao projeto, é a inserção da polícia civil no rol das instituições que podem admitir voluntários para a prestação de serviços administrativos.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 3.288/08, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **LAERTE BESSA**

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.288, DE 2008.

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação de serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação de serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências

Art. 2º. A ementa, o art. 1º, o caput do art. 2º, o inciso I do art. 4º e o art. 5º, todos da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Cíveis e Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

Art. 1º. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Cíveis e Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º. A prestação voluntária dos serviços terá duração de dois anos, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o dirigente máximo da respectiva Polícia Civil, Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

.....
Art. 4º.:

I – número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada três integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Civil, Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

.....
Art. 5º. Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Cíveis e Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.(NR)

Parágrafo único. Os Estados poderão estabelecer convênios com os municípios para o processo seletivo regionalizado, formação e aperfeiçoamento profissional dos voluntários.

.....”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **LAERTE BESSA**

Relator